

Dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e ao Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Poder Executivo, tem por escopo unificar o Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e o Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES, com o objetivo de prestar apoio financeiro em programas e projetos do interesse da economia e desenvolvimento regional e estadual.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

Da análise do texto em comento, verifica-se que a proposição visa reunir as finalidades do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e o Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES.

Com efeito, o objetivo da presente proposição é de prestar apoio financeiro em programas e projetos o interesse da economia e desenvolvimento regional e estadual, baseando-se em algumas premissas, tais como: acelerar o desenvolvimento econômico do estado, viabilizar a existência de linhas de especiais de créditos, priorizar as regiões e Municípios de baixo IDH e com economias exauridas, entre outras prevista na proposição.

No tocante a disponibilidade do Fundo, serão destinadas a pessoa física e jurídica dos setores primários, secundários e terciários da economia estadual ao microempreendedor ou empresa de micro e pequeno porte, ou produtor rural, pessoa física ou jurídica e cooperativa, da agricultura familiar, ou de pequeno e médio porte.

Inicialmente, insta salientar que o Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – FUNDEIC, tem por objetivo propiciar recursos para o financiamento de micro e pequenas empresas, buscando com isso acelerar o desenvolvimento econômico do Estado, além de estimular a produtividade das empresas já constituídas ou novas, no Estado, bem como estimula a implantação,



modernização ou realocização da atividade empresarial nos setores da indústria, comércio e turismo.

Já o Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, tem por finalidade proporcionar condições à consolidação da agricultura familiar e à expansão do agronegócio, integrando os aspectos de apoios produtivos, tecnológicos, organizacionais, ambientais e de mercado, no intuito de promover a inclusão social, a elevação do Índice de Desenvolvimento Humano da população rural, o estímulo às cadeias produtivas para geração de trabalho, de renda e de saldos na balança comercial do Estado.

À vista disso, o presente Projeto de Lei, em consonância com as regras constitucionais relativas à competência legislativa, iniciativa, e ao procedimento legislativo, de maneira louvável, ao reunir os referidos fundos, visa aperfeiçoar a gestão financeira do Poder executivo, mormente ao financiamento de projetos e programas incluídos no plano de desenvolvimento estadual.

Outrossim, conforme bem explanado na exposição de motivos da presente proposição, a unificação do FUNDEIC e do FDR, **além de ampliar o apoio financeiro em programas e projetos destinados ao desenvolvimento regional e estadual, viabilizará linhas especiais de crédito, estimulará a otimização do setor de turismo e das cadeias produtivas, aprimorará tecnologias aplicadas à produção, comercialização e industrialização de produtos e insumos, bem como elevará a**



competitividade dos setores produtivos estaduais nos mercados regional, nacional e internacional.

Deste modo, a proposição em tela na medida em que pretende unificar os referidos fundos em razão das suas similitudes programáticas, concretizam mecanismo essenciais para garantir o pleno atendimento ao plano de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Nesse contexto, a intenção do legislador, ao estabelecer medidas que visam o desenvolvimento regional e estadual, coaduna-se com o princípio da razoabilidade, na medida em que se vê claramente o nexó racional entre a medida que se pretende implementar e o objetivo a ser alcançado pela mesma.

Veja-se, nesse sentido, o prestígio que se confere a razoabilidade, conforme a lição da mais abalizada doutrina:

Assim, nos ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** sobre o tema:

“o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida



diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto”. (grifo nosso).¹

Corroborando com o mesmo entendimento, Alexandre de Moraes, vejamos:

“O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências – inclusive tributárias –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”. (grifo nosso).²

Ademais, a atuação estatal que o projeto visa, demonstra total observância ao disposto na Constituição Federal do Brasil, confira-se:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (grifo nosso).

Somado a isso, no que tange as **políticas públicas**, merece ser trazido à baila o entendimento do ilustre doutrinador, **Eduardo Cambi**. Vejamos:

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – Pág. 117 -30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

² Moraes, Alexandre de - Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – Pág. 1389 - 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.



A efetividade não se apresenta como condição ulterior do direito, mas antes, como condição de existência do próprio direito. Não basta, pois, o reconhecimento formal dos direitos fundamentais, imprescindível meios para concretizá-los. Os direitos fundamentais (sociais) são realizados a partir de um conjunto de atividades – denominado de políticas públicas – que devem ser realizados pela Administração Pública, para que os fins previstos na Constituição sejam cumpridos. Em sentido amplo, o termo políticas públicas abrange a coordenação dos meios à disposição do Estado para a harmonização das atividades estatais e privadas, nas quais se incluem a prestação de serviços e a atuação normativa, reguladora e de fomento, para a realização de objetivos politicamente determinados e socialmente relevantes. Enfim políticas públicas são metas políticas conscientes ou programas de ação governamental, voltados à coordenação dos meios à disposição do Estado e das atividades privadas, com a finalidade de realizar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados³.

De igual modo, a Proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com estes.

Por derradeiro, entendemos que a propositura é oportuna e meritória, apresentando incalculável relevância social e interesse público, além de ser um passo de

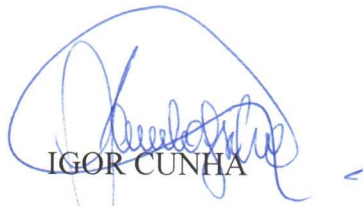
³ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2.ed.rev.e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

suma importância para o desenvolvimento regional e estadual, bem como atende o disposto no nosso ordenamento jurídico.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 795/2020, por entender que este traz importantes medidas para o desenvolvimento regional e estadual, tal como viabilizará a retomada da atividade econômica, além de garantir e promover a geração de emprego e renda.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT